

55
B

Assunto **IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2021 - MUNICÍPIO DE ERECHIM**
De <lidergestaoemlicitacao@gmail.com>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-08-20 16:56

PREFEITURA DE
ERECHIM

- Impugnação_Pregão 101.2021.pdf (~1,4 MB)

Prezados, boa tarde.

A empresa IDCONTROLL IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 35.663.840/0001-19, com sede na Avenida do Contorno, 2.905, Sala 407, no Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-915, com endereço eletrônico comercial@idcontroll.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro nas disposições do item 3.1 do Edital de Licitação, assim como no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/19932 e no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/20053, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos expostos em anexo.

Atenciosamente,

Kenya Ribeiro
(Auxiliar de Licitações)

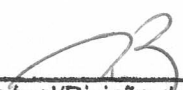


LIDER
GESTÃO EM LICITAÇÕES

www.liderlicitacoes.com.br

OPERACIONAL

- ☎ 0800 588 0800
- 📍 Rua Haiti 30 - Sion
Belo Horizonte | Minas Gerais - CEP: 30320-140
- ✉ operacional@liderlicitacoes.com.br

| |
|---|
| Protocolo nº <u>98/2021</u> |
| Data: <u>23/08/21</u> Hora: <u>08:00</u> |
|  |
| Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim |

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14766/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2021

Impugnação ao Edital de Licitação relativo ao Processo Licitatório nº 14766/2021 – Pregão Presencial nº 101/2021 – Tipo Menor Preço – Aquisição de Relógio de Ponto – Desnecessidade da Presença de Representante durante o Pregão Presencial – Restrição de Participação no Certame.

IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 35.663.840/0001-19, com sede na Avenida do Contorno, 2.905, Sala 407, no Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-915, com endereço eletrônico comercial@idcontroll.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro nas disposições do item 3.1 do Edital de Licitação¹, assim como no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993² e no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005³, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. TEMPESTIVIDADE

Em relação à tempestividade, salienta-se que o prazo para a apresentação de impugnação no caso em tela é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório anexo nesta oportunidade (*doc. 01 – Edital de Licitação*).

Sendo assim, considerando que a sessão pública em questão ocorrerá somente no dia 24/08/2021, conforme consta na errata no Edital de Licitação (*doc. 01*), deve-se concluir que a presente Impugnação é manifestamente **tempestiva**.

2. FATOS

O Município de Erechim, por intermédio da Secretaria Municipal Adjunta de Administração, tornou público o procedimento licitatório, na modalidade “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço”, objetivando a “*aquisição de relógio ponto, através de Diversas Secretarias com Recursos Próprios, Incentivo a Atenção Básica, FUNDEB e MDE*” (*doc. 01*).

¹ 3.1. As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

² Vide a Lei do Pregão (Lei n. 10520/2002): “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

³ Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Sucedo, contudo, após realizada atenta análise às especificações do Edital, que a Administração Pública estabeleceu na cláusula 5.3, na parte destinada às regras de "Credenciamento", aparentemente, exigência desnecessária, inviabilizando a competitividade do certame e, por conseguinte, direcionando o resultado da licitação para algum fornecedor específico.

Com efeito, o Município de Erechim estipulou que, "*para exercer o direito de participar do Pregão, é obrigatória a presença de representante da licitante à sessão pública*", razão pela qual, na sequência "*não serão aceitos envelopes enviados por via postal ou similar*":

5.6. Para exercer o direito de participar do Pregão, é obrigatória a presença de representante da licitante à sessão pública. Não serão aceitos envelopes enviados por via postal ou similar.

Desse modo, por impor condição que contraria a observância da legalidade e da isonomia no certame, comprometendo a sua competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a participação no certame, encaminha-se a presente Impugnação, para que seja procedida a correção necessária do ato convocatório, conforme os seguintes fundamentos:

3. FUNDAMENTOS

Como cediço, a licitação é o instrumento criado com o objetivo de regular a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública, evitando que tais escolhas públicas fiquem ao exclusivo e livre critério do agente público, de modo a garantir a oferta de serviços e produtos por diferentes fornecedores e, com isso, a seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, pois, de instituto com disciplina constitucional, nos termos dos artigos 22⁴ e 37⁵ da Constituição da República (CR), e legal, nos termos dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993⁶, de observância obrigatória por seus destinatários, em especial por parte das pessoas integrantes da estrutura estatal que formam a administração direta.

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶ Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Nessa perspectiva, todos os agentes públicos responsáveis pela instauração e condução de procedimento licitatório estão vinculados a todo o conjunto de regras e princípios pertinentes a seu campo de atuação administrativa — afinal, estão submetidos à ordem jurídica (*princípio da legalidade*⁷) — os quais visam garantir justamente o cumprimento das finalidades públicas do instrumento com eficiência e idoneidade.

Dito isso, deve-se dizer que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que a licitação “**destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**”.

Este mesmo dispositivo também prevê que o procedimento licitatório deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com “*os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”.

Para tanto, visando resguardar tais premissas, o legislador incluiu no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a vedação aos agentes públicos de “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**” e “**estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial (...) entre empresas brasileiras e estrangeiras**”.

Por estas razões, extrai-se um cuidado especial da legislação com a garantia de isonomia⁸ e, por conseguinte, da competitividade do certame licitatório, pois, como aponta José dos Santos Carvalho Filho⁹, a Administração Pública “*não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação*”, devendo o procedimento “*possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível*”.

Afinal de contas, a própria Constituição da República, define em seu artigo 37, inciso XXI, que eventuais exigências devem se limitar àquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Ou seja, por mais que a Administração possua competência

⁷ “No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas).

⁸ “A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal”.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas.

discricionária para estabelecer certas exigências em razão de sua necessidade concreta, deve, ao mesmo tempo, adotar razoabilidade para que garanta a competitividade da licitação.

É que manter as condições para que haja uma competição idônea e que atinja a finalidade última da licitação — garantir a escolha da proposta mais vantajosa — é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. **Ora, não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.**

Com esse espírito, a Lei nº 8.666/93 ainda vai além e determina em seu artigo 7º, inciso I, § 5º, que “**é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua (...) características e especificações exclusivas**”, isto é, características e especificações desnecessárias para o fornecimento dos serviços ou produtos contratados.

Ora, por certo, eventual situação inviabiliza a realização de um certame licitatório consonante com a regra da competitividade, da isonomia e, em última análise, impossibilita o próprio alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública, como, por sinal, reconhece o Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (Acórdão nº. 2441/2017 – Plenário – Data de Julgamento: 01/11/2017). *Grifado.*

Dessa maneira, a toda evidência, denota-se que **o ordenamento jurídico e o TCU não permitem que o agente público estabeleça injustificadamente especificações, experiências ou declarações técnicas exclusivas de um só fornecedor ou irrelevantes para a execução do objeto licitado** – impossibilitando o encaminhamento de outras propostas e, assim, excluindo todo um mercado competitivo.

3.1. Restrição da Participação dos Licitantes no Presente Certame: Desnecessidade de Presença Obrigatória de Representante na Sessão Pública do Pregão Presencial

Ocorre que é exatamente esta a situação verificada no caso em tela, diante da existência da redação da cláusula 5.6 do instrumento convocatório, no sentido da obrigatoriedade da presença de representante durante a sessão pública do Pregão Presencial, sob pena da negativa das propostas enviadas pelos licitantes.

Aliás, **sendo o objeto do presente procedimento licitatório a aquisição de relógio de ponto e o objetivo do processo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, certo é que a referida exigência viola a isonomia e a ampla concorrência do certame:**



| OBJETO LICITADO | EXIGÊNCIA DA CLÁUSULA 5.6. |
|--|--|
| Aquisição de relógio ponto, através de Diversas Secretarias com Recursos Próprios, Incentivo a Atenção Básica, FUNDEB e MDE. | Obrigatoriedade da presença de representante dos licitantes à sessão pública, sob pena de negativa dos envelopes enviados por via postal ou similar. |

A EXIGÊNCIA NÃO APRESENTA COMPATIBILIDADE, COERÊNCIA, NECESSIDADE NEM ADEQUAÇÃO COM O OBJETO LICITADO E COM OS PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO, RESULTANDO, DESSE MODO, NA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.

Logo, o Edital de Licitação do processo nº 14766/2021 não observou os limites impostos aos processos licitatórios, motivo pelo qual é dever legal da Administração Pública modificá-lo, respeitando os limites legais, principiológicos e jurisprudenciais, bem como adequando as exigências do instrumento, essencialmente, às condições apenas necessárias para a execução do objeto da licitação.

Por tudo isso, a toda evidência se encontra o fato de que **a alteração da redação da cláusula 5.6, para tornar facultativa a presença de representante na sessão pública do Pregão Presencial, passando a permitir o envio de propostas por meio de envelopes pelos licitantes, é medida que se impõe.**

4. PEDIDO

Diante do exposto, a Requerente pede que Vossa Senhoria, em atenção aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, promova a revisão da cláusula 5.6, afastando a obrigatoriedade da presença de representante dos licitantes na sessão pública, adequando-a aos parâmetros legais, principiológicos e jurisprudenciais, para permitir a participação no certame por meio do envio de propostas via envelopes.

Nesses termos, pede deferimento.

De Nova Lima/MG para Erechim/RS, 20 de agosto de 2021.

MARCOS ANTONIO
GUERRA
JUNIOR:03540546600

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO GUERRA
JUNIOR:03540546600
Dados: 2021.08.20 16:46:32 -03'00'

IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA

P/P MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR

João Lucas Costa de Miranda
OAB/MG 200.957

Guilherme Mattos Salles
OAB/MG 188.613

Fernanda Versiani Penna
OAB/MG 192.691

Camila Chula de Alcântara Soares
OAB/MG 206.779